



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.523, DE 2023 **(Do Sr. Marcos Pollon)**

Estabelece como único critério para definição do gênero dos esportistas em competições esportivas profissionais no Brasil o sexo biológico.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2596/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(DO SR. MARCOS POLLON)

Estabelece como único critério para definição do gênero dos esportistas em competições esportivas profissionais no Brasil o sexo biológico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o sexo biológico como o único critério de definição do gênero de atletas em competições esportivas oficiais no Brasil, na forma desta lei.

Parágrafo único. Os atletas transgêneros competirão nos eventos a que se refere o caput em categoria própria.

Art. 2º - São sanções administrativas aplicáveis cumulativamente às entidades de administração do desporto, em todas as esferas, responsáveis por organização de competição oficial que não observarem esta lei, na oportunidade da inscrição de seus atletas em competições oficiais:

I – multa;

II – suspensão do recebimento de recursos provenientes do Ministério do Esporte;

III – proibição de integrar programas de incentivo ao esporte cujos recursos sejam provenientes de renúncia fiscal.

§1º - A multa prevista no inciso I deste artigo será de 50 salários mínimos, sendo dobrada em caso de reincidência.

§2º - A suspensão prevista no inciso II deste artigo será de 1 ano, sendo dobrada em caso de reincidência.

§3º - a proibição prevista no inciso III deste artigo será de 1 ano, sendo dobrada em caso de reincidência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

§4º - comprovado o desconhecimento dos responsáveis pela inscrição da condição do atleta transgênero, ainda que a equipe beneficiada tenha sido premiada, o prêmio ou o título será anulado automaticamente, sem prejuízo da apuração de responsabilidades.

Art. 3º - O atleta transgênero que omitir sua condição da respectiva entidade de administração do desporto terá seu registro de atleta profissional cassado definitivamente não podendo participar de competições oficiais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Acompanhando a evolução mundial e nacional dos costumes vem se observando cada vez mais a participação de atletas que não se identificam com seu sexo biológico, tal fenômeno tem se estendido as competições esportivas oficiais de diversas modalidades em todas as unidades da Federação.

É notório que para a redesignação sexual completa a pessoa interessada deverá se submeter a terapias hormonais e procedimentos cirúrgicos de grande invasividade e complexidade médica.

Nesse sentido existem vários estudos médicos relatando que a sua estrutura fisiológica não se altera a ponto de se equiparar ao gênero oposto ao de nascimento, o que torna sua compleição física mais vantajosa para atletas transgêneros que nasceram homens biológicos sobre as mulheres biologicamente assim nascidas.

“Homens que foram formados com testosterona durante anos, ja as mulheres não têm esse direito em momento algum da vida¹.”

A desigualdade fica nítida em inúmeros esportes em que Transgêneros competem na mesma categoria que mulheres cis e têm desempenho muito superior. A título de exemplo, em março de 2022, a atleta transgênera Lia Thomas que nascida

¹ (Ana Paula Henkel, ex jogadora de vôlei em entrevista ao portal UOL, <https://www.uol/esporte/especiais/ana-paula-volei.htm#transexual-no-esporte-e-barreira-perigosa-paramulheres>)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

biologicamente homem denominado Will Thomas, foi campeã Universitária nos EUA², enquanto que quanto atleta do seu sexo de nascimento não conseguiu atingir nenhuma marca notável de desempenho.

Após este fato, a FINA (Federação Internacional de Natação), alterou as regras, restringindo mulheres transgêneras das competições de natação.³

Em entrevista a CNN o professor de endocrinologia da Universidade São Camilo, Leonardo Alvares explicou que: "a massa muscular de mulheres trans, que desenvolveram a puberdade masculina e depois iniciaram a hormonioterapia, tem queda, mas não chega a se comparar aos níveis de uma mulher cis."

Em entrevista ao UOL, a medalhista olímpica Ana Paula Henkel alerta que "Transexual no esporte é barreira perigosa para mulheres⁴", pois, em longo prazo, as mulheres biológicas serão excluídas das competições, por não conseguirem alcançar o desempenho que mulheres transgêneras atingem por suas características físicas e biológicas.

A Lei não visa proibir pessoas transgêneros de praticarem esportes, mas sim de competirem em categorias que não sejam aquelas de seu nascimento biológico, não excluindo, por exemplo, a criação de uma categoria exclusiva de pessoas transgêneras.

Dada a importância do presente Projeto de Lei e da relevância de seu objeto, pedimos o apoio de todos os Parlamentares desta Casa de Leis para a sua aprovação.

Sala das sessões, em 10 de maio de 2023.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS

² (<https://www.uol.com.br/esporte/ultimas-noticias/2022/03/17/nadadora-lia-thomas-e-1-mulher-transsercampea-em-liga-universitaria.htm>)

³ (<https://www.cnnbrasil.com.br/esporte/entenda-a-nova-regra-que-restringe-mulheres-trans-dascompeticoes-de-natacao/>).

⁴ (<https://www.uol/esporte/especiais/ana-paulavolei.htm#transexual-no-esporte-e-barreira-perigosa-para-mulheres?cmpid=copiaecola>)



FIM DO DOCUMENTO